

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CEARÁ.**

FRANCISCO JOSÉ VENUTO LIMA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade (RG) sob o nº. 319384197- SSP/CE, inscrito no CPF (MF) sob o nº. 809.804.493-91, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado no Pv Câmara, nº 01, Bairro. Distrito sede - Mulungu/CE. Cep. 62764-000. Vem por seu advogado in fine assinados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, na Lei 6.194/74 e Lei 10.406/02, para propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT** em face da **SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº. 74; 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, face aos seguintes fatos e fundamentos.

**I. DAS PRELIMINARES.
I.III. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

A parte autora pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, assegurado pela Constituição Federal, artigo 5ºLXXIV, nos termos do ART. 98 do CPC, uma vez que se declara hipossuficiente na acepção jurídica do termo, e não possui condições para suportar as despesas do processo sem privar-se dos recursos para seu próprio sustento, conforme declaração Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723

acostada aos autos.

DO DESINTERESSE DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Conforme estabelece o Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 319, inciso VII, deve o Requerente informar se deseja que seja designada audiência de conciliação/mediação, o que o mesmo faz nesse momento, informando que no presente caso não tem interesse na autocomposição.

DAS NOTIFICAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Inicialmente, requer a parte autora que, nas publicações enviadas ao Diário Oficial, bem como nas notificações, conste exclusivamente **SOB PENA DE NULIDADE** o nome do advogado, **José Pereira De Sousa Neto, OAB-CE 37.591**, com endereço profissional na **Rua: princesa Isabel, n.º 1326, Centro, Fortaleza-CE**.

DOS FATOS

O demandante no dia 08 de julho de 2016, por volta das 22h30min, trafegava pela CE-065, no Município de Mulungu, na garupa da motocicleta estava sua companheira, quando nas proximidades de uma emissora de rádio, foram surpreendidos com um carro vindo em sentido contrário, que deu causa a colisão, deixando o reclamante bastante machucada, ocasionando a perda total dos seus testículos, fratura exposta de fêmur esquerdo, e comprometimento da patela do seu joelho; ficando impossibilitado de exercer suas funções laborais, bem como de ter uma vida normal.

Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723

o mesmo foi socorrido para o Hospital Municipal da cidade de Mulungu, conforme narrado no B.O em anexo, sendo conduzida para o IJF - Instituto Doutor José Frota, para o seu primeiro atendimento, devido a gravidade das lesões.

Ao solicitar o recebimento do seguro DPVAT o postulante foi surpreendido com o recebimento de apenas R\$ 4.725,00 (quatro mil sete centos e vinte cinco reais), conforme documento em anexo, quando na verdade, segundo tabela anexa, deveria ter recebido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mais os valores gastos com medicamentos e assistência médica que conforme tabela em anexo, o valor é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Dessa forma, resta comprovado que o demandante tem o direito ao recebimento da diferença do seguro DPVAT, na qual será de R\$ 8.775,00 (oito mil sete centos e setenta e cinco reais) acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária, que totaliza um valor de R\$ 10.003,50 (dez mil e três reais e cinquenta centavos), uma vez que o mesmo ficou invalido. Além disso, deverá ser restituído todos os valores referentes aos gastos com medicamentos e assistência médica. Por esse motivo, busca amparo judicial para solucionar o caso em tela.

Desta feita, resta comprovado que o demandante tem o direito ao recebimento da diferença não pago pela seguradora ao segurado, referente a perca total dos testículos, fratura exposta de fêmur esquerdo, e comprometimento da patela do seu joelho, que lhe deixou sequela para toda a sua vida.

DO DIREITO

Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723

O demandante teve lesões gravíssimas ocasionando a perda total dos seus testículos, fratura exposta de fêmur esquerdo, e comprometimento da patela do seu joelho, coluna com aumento da cobertura acetabular devido a coluna posterior do acetáculo bilateralmente e proeminência óssea na junção anterior da epífise com o colo do fêmur bilateral com cisto subcortical associado de aspecto inespecífico, podendo representar um impacto femoro-acetabular misto do tipo Cam e Pincer na dependência de correlação clínica; Ilhota óssea localizada na grande tuberosidade isquiática direita. Causando-lhe um dano irreparável, que lhe deixou de ter uma vida normal, por conta das gravíssimas lesões.

Toda via, o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, prevê o inciso II:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). . . .

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente

Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723

comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifo nosso)

Dessa forma, em razão do caráter da deformidade ser permanente, conforme já demonstrado, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença pleiteada. Para verificarmos o direito do Demandante, citamos os seguintes julgados:

"ACÓRDÃO N.º 6-0618/2012. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERDA DO OLHO DIREITO. DIFERENÇA ENTRE O QUANTUM PAGO PELA APELANTE E O VALOR PLEITEADO PELO APELADO. LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL COMPROVADO. ENQUADRAMENTO À PECULIARIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ PERMANENTE E O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Laudo médico conclusivo, no que reporta à deformidade permanente por perda do olho direito, sofrida pelo Apelado. 2. Restando comprovada a deformidade permanente, por meio de laudo médico, tem-se por concretizar a percepção de uma indenização nos moldes do art. 3º, inciso II, c/c §1º da Lei 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Relator: Desa. Nelma Torres Padilha." (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. SINISTRO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INSERIDAS NA LEI N. 6.194/74, PELAS LEIS N. 11.482/07 E N.11.945/09. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. NÃO ACOLHIDA. CONDENAÇÃO COM BASE NOS VALORES PREVISTOS NA LEI VIGENTE. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR ATESTADA POR PERÍCIA OFICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723

PAGAMENTO A MENOR REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE (SÚMULA N. 43, STJ). TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426, STJ). INCIDÊNCIA DE INPC, A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR ATÉ A CITAÇÃO, PERÍODO APÓS O QUAL PASSARÁ A INCIDIR A TAXA SELIC, NA FORMA DO ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo n.º 0007012-74.2011.8.02.0058. Apelação / Seguro. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. Arapiraca. 3ª Câmara Cível. Data do julgamento: 10/12/2015. Data de registro: 14/12/2015" (grifo nosso)

A justa reparação é obrigação que a lei impõe as seguradoras participantes do consórcio. Portanto, fica caracterizado o direito do demandante que foi vítima de acidente de trânsito, conforme art. 4º da Lei 6.194/74:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

O Art. 5º, §1º da referida Lei, ainda determina:
Art. 5º. §1º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em

Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723

razão do número crescente de eventos danosos". (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4).

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Em relação à indenização, o valor que deveria ser pago ao postulante era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no entanto, o requerente recebeu apenas R\$ 4.725,00 (quatro mil sete centos e vinte cinco reais) essa quantia foi recebida a título de indenização.

Sendo assim, resta um saldo a receber no importe de R\$ 8.775,00 (oito mil sete centos e setenta e cinco reais), conforme tabela fixada por Lei e Medida Provisória 451/208.

Vale ressaltar que o valor atualizado acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido é de R\$ 10.003,50 (dez mil e três reais e cinqüenta centavos).

Outrossim, Excelência, o reclamante tentou em uma composição administrativa, receber a indenização cabível as suas

Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723

lesões, no entanto a mesma foi incompatível com o valor que deveria receber.

No que tange a legitimidade passiva o sistema de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres busca estabelecer o princípio da universalidade, dando cobertura a todas as vítimas, independentemente da situação do causador do dano.

Dessa forma, o pagamento do seguro deverá ser realizado por empresa particular que opere com o referido seguro, conforme o disposto na Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92.

Destarte, poderá a parte Autora acionar qualquer das sociedades seguradoras que obrigatoriamente participam do consórcio, art. 7º da Lei 6.194/74.

Não pode a seguradora se recusar a pagar a indenização de seguro obrigatório DPVAT, alegando falta de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo causador do acidente, pois a lei não faz exigência, e, além do mais, a empresa seguradora poderá ingressar com uma ação regressiva, tudo nos termos da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, podemos citar a seguinte jurisprudência que trata da matéria:

"Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou"

Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723

(STJ - 3^a T. - Resp. 68.146 - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 10.02.1998 - RSTJ 114/205)."

Pelos motivos acima expostos é que o autor busca amparo judicial para receber o saldo remanescente referente ao seguro DPVAT.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) citação da Requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar indenização no valor de R\$ 10.003,50 (dez mil e três reais e cinquenta centavos), valor esse já acrescidos de juros de e correção monetária;
- c) Ainda, a GRATUIDADE DA JUSTIÇA por não dispor de meios para custear a presente ação, sem que seja desfalcado do mínimo necessário à sua subsistência, nos termos e sob as penas da Lei 1.060/50;
- d) A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação ou acordo com fulcro no art. 322, §1º da Lei 13.105/15.

Termos em que, protestando por todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente documentos e testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.003,50 (dez mil e três reais e cinquenta centavos).

Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2019.

JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO
OAB/CE N° 37.591

Rua Princesa Isabel, nº. 1326, Centro, Fortaleza-CE
Telefone (85) 99988.7723